



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Relator**

RCand nº 0601925-22.2022.6.21.0000

Assunto: Registro de Candidatura - RRC / Preenchimento de Vaga Remanescente /
Cargo - Deputado Estadual
Requerentes: WILSON GUERRA ESTIVALETE
DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC
Relator: Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo

P A R E C E R

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO TSE. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1, DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Demonstrada a condenação do requerente por crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97 – crime contra a administração pública e o patrimônio público, conforme entendimento do TSE (REspEl nº 060004105 e REspEl nº 000007679) –, está presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, 1, da Lei Complementar 64/90, cujos efeitos perdurão até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento integral da pena, o que somente ocorrerá em março de 2025.

2. Parecer pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura, formulado como pedido de vaga remanescente pelo PSC (45070186), com informação de irregularidade quanto à demonstração de “inexistência de inelegibilidade”.

Após a publicação do edital de vaga remanescente (45070203), o requerente foi intimado, na forma do [art. 36, § 1º, da Resolução-TSE 23.609/19](#), para apresentar certidões narratórias referentes aos registros criminais positivos nas Justiças Federal e Estadual (45070205).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com a alegação de dificuldades decorrentes de feriado nacional, o requerente peticionou pela dilação de prazo para providência para a obtenção dos documentos (45075083).

Concedida a dilação de prazo (45075892), o requerente juntou aos autos certidões e documentos relacionados, os quais constituiriam, segundo alega, prova de sua elegibilidade (45078025).

Sobreveio, então, Informação da Secretaria do TRE, nos termos do [art. 35, II, da Resolução-TSE 23.609/19](#), no sentido de que a inelegibilidade constante no cadastro eleitoral não foi afastada (45078197), valendo transcrever a seguinte observação:

“Cod.: ASE 540 Motivo: 9 Data: 16/04/2015 Cod.: ASE 540 Motivo: 9 Data: 20/03/2017 Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 08/09/2022 13:52:43

O candidato consta com registro de inelegibilidade junto ao cadastro eleitoral. Deve juntar aos autos certidões narratórias (objeto e pé) do processo 20067100043409-2 3 V FED CRIM - PORTO ALEGRE/RS e do processo 20800004229-3V CRIM - NOVO HAMBURGO/RS, bem como dos eventuais processos relacionados. O candidato juntou, no ID 45078026, certidão narratória referente ao processo 20067100043409-2; e no ID 45078027 referente ao processo AÇÃO PENAL Nº 5046680-77.2022.4.04.7100/RS.”

Seguiu-se a expedição de intimação desta Procuradoria Regional Eleitoral (2319884).

II – FUNDAMENTOS

O pedido de registro de candidatura em exame deve ser indeferido, na medida em que WILSON GUERRA ESTIVALETE encontra-se inelegível na forma do [art. 1º, I, “e”, 1, da Lei Complementar 64/90](#).

São duas as condenações criminais que, em tese, dariam ensejo à referida causa de inelegibilidade, as quais o requerente não logrou prestar os esclarecimentos necessários.

Adianta-se, no entanto, o seguinte: (1) na condenação imposta pela Justiça Estadual, apurou-se que a declaração de extinção da punibilidade pelo juízo da execução fundou-se no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, e não executória, de modo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que não há falar em inelegibilidade; (2) na condenação imposta pela Justiça Federal, não houve transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, o que somente ocorrerá em março de 2025, razão pela qual o requerente está inelegível.

II. 1 – Condenação imposta pela Justiça Estadual

Conforme se extrai da “Certidão Narratória 1” (45078026), a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA) certifica ter encontrado em nome WILSON GUERRA ESTIVALETE execução criminal, registrado como “PEC: 108283-3” e “Código SUSEPE: 1957364”, referente à condenação à pena privativa de liberdade de 9 meses, substituída por 270 horas de prestação de serviços à comunidade, a qual foi imposta no Processo nº 019/2.08.0000422-9 (0004222-17.2008.8.21.0019), que tramitou na 3ª Vara Criminal da Comarca de Novo Hamburgo.

O requerente também procedeu à juntada da Guia de Execução Penal Resumida do PEC 108283-3 (45078028), que agrega dados de baixa da condenação em 27/6/2015, enquadramento no crime previsto art. 365 do CP.

A fim de trazer mais dados, além dos apresentados pelo requerente, cumpre juntar a Guia de Execução Penal Completa do PEC 108283-3, obtida no [Portal PEC da Justiça Estadual](#). Nesse documento, destacam-se os seguintes registros: Nº: 1, em 27/2/2014, a atuação do PEC, com a observação “*Processo: 019/2.08.0000422-9 - 270 hora(s)*”; Nº: 2, em 27/02/2014, “*PEC transferido para Porto Alegre*”; Nº: 3, em 24/4/2014, novamente, “*PEC transferido para Porto Alegre*”, com observação “*VEPMA*”; Nº: 4, em 9/1/2015, “*Cumprimento de Prestação de Serviço*”, com a observação “*Cumpriu 14:00 hrs*”; Nº: 5, em 10/1/2015, “*Cumprimento de Prestação de Serviço*”, com a observação “*Cumpriu 3:00 hrs; Horas Restantes: 256:00*”; Nº: 6, em 16/4/2015, “*Extinta a Punibilidade pela Prescrição*”; e Nº: 7, em 27/6/2015, “*Alteração da condição da Pena*”, com a observação “*De Pena Ativa para Pena Baixada em 07/05/2015*”.

Na certidão narratória referente ao Processo nº 019/2.08.0000422-9 (0004222-17.2008.8.21.0019) consta, de modo genérico, que a punibilidade foi extinta pela prescrição, consoante decisão proferida em 16/4/2015.

A diferenciação entre prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória se faz necessária, porquanto a última, nos termos do [Enunciado 59 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral](#) não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Lei Complementar 64/90: “O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.”

Voltando ao caso concreto, ainda segundo informações obtidas no sítio da Justiça Estadual, verifica-se que WILSON GUERRA ESTIVALETE foi condenado, no Processo nº 019/2.08.0000422-9 (0004222-17.2008.8.21.0019), à pena de 9 meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, em razão da prática do crime tipificado no [art. 356 do CP](#) – Sonegação de papel ou objeto de valor probatório, infração penal encartada no Título XI da Parte Especial do Código Penal, “Dos Crimes contra a Administração Pública” –, em sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Novo Hamburgo em 15/7/2013, cuja cópia segue em anexo.

Em sede recursal, a sentença condenatória foi mantida pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consoante se constata em acórdão proferido em 5/12/2013 na Apelação Criminal nº 70056482961 (0372923-87.2013.8.21.7000), também com cópia em anexo.

Considerando tratar-se de autos físicos, depreende-se das movimentações de ambas as autuações e das notas de expediente do Processo nº 019/2.08.0000422-9 (0004222-17.2008.8.21.0019), cujos extratos se juntam aos autos, que houve trânsito em julgado em 4/2/2014 e baixa definitiva em 27/3/2014, a fim de que a pena fosse executada no PEC 108283-3. Em razão de pedido do condenado, o processo referente à ação penal foi reativado em 23/7/2014, culminando no despacho já referido, referente à nota de expediente de 28/7/2014, que deixou de analisar alegação da prescrição da pretensão executória no processo de origem, pois tal requerimento devia ser analisado pelo juízo da execução.

No entanto, consoante decisão proferida no PEC 108283-3 em 16/4/2015, obtida no “Portal PEC”, cuja cópia segue em anexo, o juízo da execução declarou a extinção da punibilidade em razão da prescrição da punitiva, e não da prescrição da pretensão executória:

“*Vistos.*

Assiste razão ao Ministério P?blico no que se refere à inocorrência da prescrição da pretensão executória da pena.

Não veio aos autos a certidão de trânsito em julgado da condenação para o Ministério P?blico, já solicitada (fl. 50). De todo modo, mesmo se considerada a



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

data da prolação da sentença condenatória, 15.07.2013, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão executória, pois houve interrupção do lapso prescricional pelo início de cumprimento da pena.

Porém, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Conforme relatório da sentença (fls. 13/21), a denúncia foi recebida em 26.08.2010. Não consta nos autos certidão de publicação da sentença condenatória, mas foi ela proferida em 15.07.2013. A pena imposta foi de 09 meses de detenção.

De acordo com o artigo 109, VI, do Código Penal, pelo quantum de pena imposto, a prescrição ocorre em 02 (dois) anos (delito cometido antes da publicação da Lei 12.234/2010), lapso temporal transcorrido entre os marcos interruptivos do recebimento da denúncia à prolação da sentença condenatória.

Assim sendo, declaro extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, inciso VI, do CP.

Comunique-se à SUSEPE, à CAPM e, com o trânsito em julgado, ao juízo de origem e ao TRE.

Outrossim, dê-se baixa do mandado no BNMP (Res. CNJ 137/2011).

Baixe-se e arquive-se o PEC.

Intimem-se.”

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva afasta incidência da hipótese de inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, E, DA LC 64/90. FATO SUPERVENIENTE OCORRIDO ANTES DA DIPLOMAÇÃO. PREScriÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESSALVA CONTIDA NO ART. 11, § 10, DA LEI 9.504/97. APlicabilidade. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 26.4.2017. 2. Reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva afasta incidência de hipótese de inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90. Precedentes. 3. Ademais, o termo ad quem para que fato superveniente que afasta a inelegibilidade seja apreciado em juízo é a data da diplomação, conforme jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE, REspEl nº 9289, Acórdão, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 31/10/2017)

Portanto, afasta-se a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, 1, da Lei Complementar 64/90 em relação à condenação imposta a WILSON GUERRA



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ESTIVALETE pela Justiça Estadual no Processo nº 019/2.08.0000422-9 (0004222-17.2008.8.21.0019), por força da extinção da punibilidade decorrente do reconhecimento, pelo juízo da execução, da prescrição da punitiva, e não da prescrição da pretensão executória, consoante se extrai dos documentos ora juntados.

II. 2 – Condenação imposta pela Justiça Federal

De acordo com a “Certidão Narratória 2” (45078027), a 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre (antiga 3ª Vara Federal de Porto Alegre) certifica a tramitação da Ação Penal nº 2006.71.00.043409-2 (5046680-77.2022.4.04.7100), que resultou na condenação de WILSON GUERRA ESTIVALETE à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de detenção, “*substituída por duas restritivas de direito (prestaç\x3a3o de serviços \xe0 comunidade e prestaç\x3a3o pecuniária)*”, em razão da prática do crime tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62. Em sede recursal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região “*negou provimento ao apelo, desclassificando desclassificou a conduta para o tipo penal do art. 183 da Lei 9472/97, mantidas as penas aplicadas na sentença*”.

Consta, ainda, na certidão em comento: “*CERTIFICO que foi encaminhada a ficha de condenado para a 2ª Vara Federal de Porto Alegre, responsável pela execução penal, a qual foi autuada sob n. 50203465520124047100, bem como que a ação penal foi baixada e arquivada em 12.06.12.*”

Percebe-se que o documento juntado pelo requerente se limita a tratar da ação penal, e não da execução penal.

Não custa salientar que, por tratar-se de autos digitalizados, não há dificuldades na obtenção das decisões proferidas no processo que tramitou na Justiça Federal.

Nessa perspectiva, em consulta à Execução Penal nº 5020346-55.2012.4.04.7100 no [sítio da Justiça Federal da 4ª Região](#), constata-se que a pena privativa de liberdade imposta a WILSON GUERRA ESTIVALETE, em razão da prática do crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, nos autos da Ação Penal nº 2006.71.00.043409-2, foi julgada extinta, “*diante do cumprimento integral da pena de prestação de serviços comunitários e de prestação pecuniária, substitutas da pena privativa de liberdade*”, consoante sentença prolatada pelo Juízo Federal da Central de Execuções Penais de Porto Alegre em 20/3/2017, cuja cópia ora se junta. Acrescenta-se que, na decisão, faz-se referência ao pagamento da última parcela da prestação pecuniária, quando se cumpriu integralmente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pena, o que foi documentado no evento 131, em que consta guia, que também se junta, paga em 17/3/2017.

Muito embora não se trate de infração penal situada no Título XI da Parte Especial do Código Penal – “Dos Crimes contra a Administração Pública” –, o Tribunal Superior Eleitoral entende que o crime tipificado no [art. 183 da Lei 9.472/97](#), por ser plurifensivo, se presta à tutela jurídica da administração pública, por ser praticado em detrimento do Sistema Nacional de Telecomunicações, de titularidade da União, e do patrimônio público, atraindo a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, 1, da Lei Complementar 64/90. Nessa linha:

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. RRC. ART. 183, DA LEI Nº 9.472/1997. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME PLURIOFENSIVO. SISTEMA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. TITULARIDADE. UNIÃO. ESPECTRO RADIOELÉTRICO. ATIVO PATRIMONIAL. SOBERANIA NACIONAL. SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. SAÚDE. INTERNET. SERVIÇOS PÚBLICOS ESTRATÉGICOS DO ESTADO. DANO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA E DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/1990. INCIDÊNCIA. PLEITO MAJORITÁRIO. CANDIDATO ELEITO. DETERMINAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. No caso, é incontroverso que: (a) o recorrido possui contra si condenação, transitada em julgado, pela prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997; (b) a extinção da punibilidade, em razão do cumprimento da pena, deu-se em 13.4.2018; (c) o recorrido foi eleito prefeito do Município de Juazeiro do Piauí na eleição realizada em 15.11.2020. 2. Da leitura conjugada dos arts. 21, XI, 223, da CF 1º, 5º, 183 e 184, da Lei nº 9.784/1997, vê-se que o agente que, ilicitamente, desenvolve atividades de telecomunicação, viola: (a) a atribuição constitucional da União de explorar os serviços de telecomunicações – organização, fiscalização, comercialização, implantação e funcionamento das redes, bem como utilização das frequências –; (b) a soberania nacional, a função social da propriedade, a liberdade de iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades regionais e sociais, a repressão ao abuso do poder econômico e a continuidade do serviço prestado no regime público; (c) o patrimônio público. 3. “A instalação e utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância dos padrões técnicos estabelecidos em normas nacionais, por si só, inviabilizam o controle do espectro radioelétrico e podem causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, navegação aérea, embarcações, bem como receptores domésticos – TVs e rádios – adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias.” (STJ: AgRg no AREsp nº 656.269/MG, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24.8.2016.4. O espectro radioelétrico, bem de natureza pública fundamental para a concretização



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos direitos fundamentais, legitima o manejo de ação popular e ação civil pública com o fim de se proteger e/ou reparar o patrimônio da União. **5. O delito do art. 183 da Lei nº 9.472/1997 reveste-se de natureza de crime plurifensivo, haja vista que tutela, a um só tempo, mais de um bem jur\xedico: a saber: a seguran\xe7a dos meios de comunica\xe7ao, o sistema nacional de telecomunica\xe7oes (de titularidade exclusiva da União) e o patrimônio p\xfablico.** 6. Esta Corte superior, por meio do leading case analisado no REspE nº 76-79/AM, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15.10.2013, DJe de 28.11.2013, assentou que o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 atrai a causa de inelegibilidade contida na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, entendimento que se mantém h\xedgido. 7. O indeferimento do registro e a cassação do diploma ou do mandato dos eleitos em pleito regido pelo sistema majoritário – de maioria simples ou absoluta –, independentemente do número de votos anulados, têm como consequência a realização de nova eleição, nos termos do art. 224, § 3º, do CE, determinação que teve a constitucionalidade reconhecida pelo STF nas ADIs nºs 5.525/DF e 5.619/DF, ambas de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, publicadas no DJe de 29.11.2019 e 7.8.2018, respectivamente. 8. O STF fixou, com repercussão geral, a seguinte tese: “[...] É constitucional, à luz dos arts. 1º, inciso I e parágrafo único; 5º, inciso LIV; e 14, caput e § 9º, da Constituição da República, o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, no que determina a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, sempre que o candidato eleito em pleito majoritário for desclassificado por indeferimento do registro de sua candidatura ou em virtude de cassação do diploma ou mandato' [...]” (RE nº 1.096.029/MG, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 4.3.2020, DJe de 18.5.2020) 9. Recurso especial a que se dá provimento. Determinação de nova eleição no Município de Juazeiro do Piauí/PI, em razão do indeferimento do pedido de registro de candidatura do candidato eleito prefeito no pleito 15.11.2020. (TSE, [REspEl nº 060004105](#), Acórdão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Publicado em Sessão, Data 15/12/2020)

No que diz respeito ao alcance temporal da inelegibilidade, de acordo com o [Enunciado 61 da S\xf3mula do TSE](#), “[o] prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”.

Dessa forma, demonstrada a condenação de WILSON GUERRA ESTIVALETE por crime contra a administração pública e o patrimônio público, na Ação Penal nº 2006.71.00.043409-2 (5046680-77.2022.4.04.7100) – tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, conforme entendimento do TSE ([REspEl nº 060004105](#) e [REspEl nº 000007679](#)) –, está presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, 1, da Lei Complementar 64/90, cujos efeitos perdurarão até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento integral da pena (Execução Penal nº 5020346-55.2012.4.04.7100), o que somente ocorrerá em março de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando presente a causa de inelegibilidade art. 1º, I, “e”, 1, da Lei Complementar 64/90, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura de WILSON GUERRA ESTIVALETE.

Porto Alegre, *data da assinatura digital.*

Maria Emilia Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS